



4828

Folha n.º 02 do proc.
N.º 4828 de 2018
(a) <i>d</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e
Finanças e Administração

18/10/2018

João Mello

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º As escolas municipais de ensino adotarão políticas de prevenção de acidente e violência que envolvam alunos, professores e servidores da escola.

Art. 2º As políticas de que trata o art. 1º serão realizadas pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência nas escolas.

Parágrafo Único - As comissões de que trata o caput serão compostas por integrantes da respectiva comunidade escolar, que terão as seguintes atribuições, sem prejuízo das já existentes:

- I - identificar as áreas que apresentem risco de acidentes nas escolas;
- II - levantar as causas das doenças decorrentes do trabalho desenvolvido nas escolas;
- III - identificar as causas da violência no âmbito escolar;

[Handwritten signature]

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

IV - sugerir e implementar medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os problemas detectados; e

V - orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas existentes e sobre a importância da adoção de medidas preventivas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição em exame institui, nas escolas da rede municipal de ensino, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência. Seu objetivo principal é criar um instrumento que conscientize a comunidade escolar da importância dos conceitos de segurança e limpeza, de práticas necessárias para o combate de doenças como "stress" e lesão por esforço repetitivo (LER), técnicas de ergonomia, práticas para evitar a violência, além de constituir um espaço para interação na comunidade escolar.

As CIPAs do Direito do Trabalho são comissões formadas por representantes do empregador e dos empregados, com a atribuição de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho. São funções das CIPAs nas empresas: a realização de vistoria das condições de risco nos ambientes de trabalho; a adoção de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes; o fornecimento ao trabalhador de equipamento de proteção individual, adequado à respectiva função; a formação, o treinamento e a manutenção de equipes especializadas para atendimento em situações de emergência, bem como a orientação e a divulgação, buscando conscientizar as pessoas sobre a importância de adotarem uma postura preventiva. As empresas, em obediência a legislação trabalhista, têm mostrado eficácia na prevenção de acidentes através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Pelo mesmo caminho trilhará as comissões escolares.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Sabemos que o ambiente escolar é dinâmico, ágil e veloz, pode gerar inúmeros riscos de acidentes. O Brasil ainda é o campeão mundial de acidentes de trabalho, violência escolar e trânsito, a cultura da prevenção é tênue. Através da educação e da contínua capacitação docente é possível mudar os paradigmas no âmbito da improvisação e do pensamento mágico para os paradigmas da qualidade total e da prevenção de acidentes e da violência. A escola, ao longo do tempo, tem de se tornar num local seguro de se conviver.

A responsabilidade pela ordem, segurança e pela limpeza pertence a todos, e as comissões podem ser um instrumento de conscientização de alunos e funcionários a respeito da necessidade de se manter limpa, segura e em ordem a escola, de modo a propiciar um melhor ambiente para todos.

Ao transplantar essa iniciativa para as escolas públicas, o projeto o faz adequando o conceito às necessidades da comunidade escolar. Dessa forma, além de objetivar a prevenção de acidentes e o combate à violência, busca estimular a cidadania, alertando a comunidade escolar para os malefícios da depredação, das pichações e de outras práticas danosas ou violentas, comuns no ambiente escolar.

As referidas comissões deverão, entre outras atribuições, identificar locais de risco, contabilizar e avaliar a gravidade dos casos de acidente e de violência, averiguar suas causas, planejar e recomendar medidas preventivas, estimular a atenção quanto à segurança e promover programas preventivos.

Iniciativas com esse objetivo já foram adotadas em outros Estados e municípios da Federação. Em 2002, foi aprovada, em Natal/RN, a Lei nº 212, que cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência nas Escolas - CIPAVES, visando evitar a ocorrência de agressões, brigas e indisciplina nas escolas municipais, o que, segundo a coordenadora do Sindicato dos Trabalhadores em Educação, vinha prejudicando o ensino e a aprendizagem dos alunos.

De acordo com o trabalho publicado pelo Núcleo de Saúde Pública da Universidade Federal de Pernambuco, "acidente é um evento não intencional e evitável, causador de lesões físicas ou emocionais no âmbito doméstico ou nos outros ambientes sociais, como o do trabalho, do trânsito, da escola, de esportes e o de lazer (...) Esse conjunto de eventos consta na Classificação Internacional de Doenças - CID - (OMS, 1985, e OMS, 1995) sob a denominação de causas externas".



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Conclui-se, do referido estudo que, no ambiente escolar, frequentemente ocorrem acidentes que prejudicam o desempenho do aluno. Por outro lado, a escola contém um potencial humano - alunos, professores, pessoal de apoio - que pode atuar, após capacitação adequada, na prevenção e na prestação de primeiros socorros a vítimas de acidentes, tenham eles ocorrido ou não no âmbito da escola.

Reconhece-se que ações como as previstas no projeto em exame, que visam a despertar a necessidade de que todos se tornem agentes multiplicadores dos conhecimentos e das atitudes que salvam vidas, ampliando a cidadania, dentro e fora da escola, inserem-se no "ideário da promoção da saúde, vinculado ao movimento difundido mundialmente de Cidades Saudáveis". (Universidade Federal de Pernambuco: "Prevenção de Acidentes e Capacitação para Execução de Primeiros Socorros em Escolas Públicas", pág. 4).

É importante ressaltar que, nos Estados e Municípios onde foram implantadas políticas visando a esse objetivo, houve interação com outros setores da sociedade, notadamente cursos de Medicina, Corpo de Bombeiros, que forneceram treinamento e orientação sobre primeiros socorros e outras práticas auxiliares na prevenção de acidentes.

Destaque-se, ainda, que a criação das comissões nas escolas públicas não irá gerar despesa para o Município. Como se vê, trata-se de uma prática já adotada em outros Municípios que merece ser introduzida em São Caetano do Sul.

No que toca à constitucionalidade da matéria, não se verifica óbice à sua tramitação. Não se trata, no nosso entendimento, da instituição de normas referentes ao Direito do Trabalho, tão pouco de regras relativas ao regime jurídico dos servidores. Trata-se da instituição de uma política pública que deverá ser adotada pelas escolas da rede municipal de ensino com o intuito de conscientizar a comunidade escolar da importância da prevenção de acidentes e violência.

Plenário dos Autonomistas, 14 de setembro de 2018.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4828/2018

AUTOR: EDSON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL.

PARECER Nº 091, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edson Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a instituição de comissões internas de prevenção de acidentes e violência nas escolas da rede de ensino do município de São Caetano do Sul.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, "*indicar medidas administrativas ao Prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*" não podendo, via de consequência, "*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4828/2018

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu "Curso de Direito Constitucional", 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar "*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

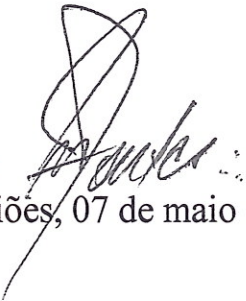
ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 4828/2018

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 07 de maio de 2019.

PRESIDENTE: 
Aprovado na reunião de 07.05.19